

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL nº 476/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o Art. 2º da Lei nº 4.913/95, visando proibir a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, acima de 50 dB (cinquenta decibéis) durante o período das 06 às 22 horas e acima de 25 dB durante o período das 22 (vinte e duas) às 6(seis) horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que a proposição contraria as disposições da Resolução do CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990, bem como a Norma da ABNT: 10.151:1987, que tratam da matéria da seguinte forma:

Resolução do CONAMA nº 001/90:

“I- A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

...

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Área Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução”

Norma da ABNT: 10.151:1987:

“6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

“6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.”

Ante o exposto, a presente proposição padece de ilegalidade, por estar em desacordo com as normas acima mencionadas, contrariando o Princípio da Legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual padece também de inconstitucionalidade.

S/C., 08 de fevereiro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator